



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.908639/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.945 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2023
Recorrente PETROM PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 03-080.724 - 1ª Turma da DRJ/BSB Sessão de 25 de julho de 2018, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade, às fls. 28/31, contra Despacho Decisório nº rastreamento 009868310, às fls. 21/25, emitido em 01.11.2011,

referente à declaração de compensação transmitida eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício 2005 (01.01.2004 a 31.12.2004). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 01312.48219.260307.1.7.02-4183.

A declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$100.344,99 e compensar o débito nela discriminado.

De acordo com o Despacho Decisório, o crédito foi insuficiente para compensar integralmente o débito informado pelo sujeito passivo, razão pela qual não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 01312.48219.260307.1.7.02-4183.

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificada da Decisão administrativa em 21.11.2011 (AR à fl. 27), a requerente apresentou a manifestação de inconformidade em 20.12.2011. Nesta, assevera, em síntese, que tem direito ao alegado crédito, e que as parcelas não-confirmadas e que motivaram o Despacho Decisório encontram-se pendentes de decisão administrativa, conforme consulta ao sítio da RFB, como segue:

- 1) o valor não-confirmado de R\$10.002,01 integra o PER/DCOMP nº 24034.58736.3000304.1.3.02-7777, que está “em análise”;
- 2) o valor não-confirmado de R\$168.963,99 integra o PER/DCOMP nº 28860.07446.300404.1.3.02-8180, que está “em análise”;
- 3) o valor não-confirmado de R\$87.341,54, integra o PER/DCOMP nº 03496.70620.270504.1.3.01-8072, objeto do Processo nº 13884.905523/2008-53, Despacho Decisório nº rastreamento 815454937, contra o qual foi protocolada manifestação de inconformidade, em 28.01.2009, e, ainda, pendente de decisão na DRJ.

Alega que os PER/DCOMP mencionados nos itens 1 e 2, que foram transmitidos, respectivamente, em 30.03.2004 e 30.04.2004, encontram-se com o prazo para a homologação prescrito, devendo ser considerada a homologação tácita das compensações efetuadas, não podendo tais valores serem considerados como “não-confirmados”.

Lista os documentos anexados à sua peça de defesa, enfatizando que a não homologação de seu pedido de compensação decorre da falta de decisão no âmbito da RFB, com relação a outros processos que repercutem neste, havendo, inclusive, valores prescritos.

Requer o acolhimento da manifestação de inconformidade e a homologação das compensações declaradas e que ela seja recebida com efeito suspensivo, para suspender a cobrança do débito e a sua inscrição no CADIN e, conseqüentemente, não constando como restrição impeditiva para emissão de Certidão Negativa de Débito.

A 1ª Turma da DRJ/BSB julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte cuja ementa passo a transcrever:

(...)

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto saldo negativo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

No caso em análise, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado.

Consultas aos sistemas da Receita Federal (efetuadas em 16.07.2018), demonstram que:

- Sief PER/DCOMP - Consulta: confirma homologação total do PER/DCOMP n.º 24034.58736.300304.1.3.02-7777, à fl. 88, que compensou débito de estimativa mensal de IRPJ no valor de R\$154.244,57, referente ao PA fevereiro/2004 (código 2362); no Despacho Decisório já havia a confirmação do valor de R\$144.242,56 e neste Acórdão confirma-se o valor de R\$10.002,01, como requerido;
- Sief PER/DCOMP - Consulta: confirma homologação total do PER/DCOMP n.º 28860.07446.300404.1.3.02-8180, à fl. 89, que compensou débito de estimativa mensal de IRPJ no valor de R\$168.963,99, referente ao PA março/2004 (código 2362), assim, confirma-se integralmente esse valor, como requerido;
- Sief PER/DCOMP - Consulta: confirma que o PER/DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072, às fls. 90/92, encontra-se pendente de decisão no contencioso administrativo (Recurso Voluntário – CARF) e não mais na DRJ; no caso a DRJ reconheceu parcialmente o direito creditório, confirmando o valor de R\$6.741,18, que passa a compor, neste Acórdão, parcela confirmada em “demais estimativas compensadas”.

Cabe ressaltar que, no caso do PER/DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072, que se encontra pendente de decisão no contencioso administrativo, como visto, a partir do momento em que a Autoridade Tributária não homologa a declaração de compensação transmitida para compensar débitos de IRPJ – estimativa mensal, mesmo que a decisão ainda não seja definitiva no âmbito do contencioso administrativo, o montante relativo àquela estimativa mensal perde os atributos de liquidez e certeza, características imprescindíveis para o atendimento do pleito da interessada.

Assim, neste momento processual, a ausência de liquidez e certeza de parte das estimativas mensais utilizadas na composição do saldo negativo do período, decorrente da não homologação integral da declaração de compensação, veda que os valores de estimativa mensal declarados sejam considerados na apuração do IRPJ a pagar do período em análise.

Não obstante, a interessada requerer a procedência da manifestação de inconformidade sob a alegação de falta de decisão, no âmbito do contencioso administrativo, de outro processo que repercute neste, saliente-se que a mera existência de um processo administrativo no qual é discutida matéria relacionada, direta ou indiretamente, com o conteúdo de um outro feito administrativo não é causa suficiente para o sobrestamento do segundo processo ou para o julgamento da procedência do pedido. Isso porque não há, na legislação do processo administrativo fiscal, a figura da suspensão do curso do processo.

Note-se que o processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, o que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Dessa maneira, embora se admita que a decisão final do contencioso do processo n.º 13884.905523/2008-53, se favorável à interessada, com o reconhecimento da homologação das compensações declaradas referentes a parte do débito de estimativa apurado em abril de 2004, possa influenciar na confirmação das parcelas de composição do crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, tal fato não é coercitivo de sobrestamento do processo, por inexistência de previsão legal nesse sentido no Decreto n.º 70.235, de 1972.

Assim, por ausência de previsão legal, não há como acatar o aventado pedido para suspensão do julgamento da presente manifestação de inconformidade ou a sua procedência pelo fato de haver outro processo ainda em fase de recurso administrativo.

Dessa forma, cabe reconhecer a parcela de crédito de “estimativas compensadas SNPA” de R\$178.966,00 (R\$10.002,01 + R\$168.963,99) e de “demais estimativas de R\$6.741,18, confirmada por meio do Acórdão 01-32.612 – 3ª Turma da DRJ/BEL, de 29.03.2016, de fls. 412/415 dos autos do Processo nº 13884.905523/2008-53.

Ressalva-se que a parcela aqui reconhecida de R\$6.741,18, que foi confirmada no citado Acórdão, obedece a ordem de compensação de débitos indicada pela contribuinte, na DCOMP nº 03496.70620.270504.1.3.01-8072, conforme se verifica no SIEF, à fl. 92.

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que o IRPJ devido no período totaliza R\$2.013.967,26, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	2.013.967,26
(-) Retenções Fonte	75,75
(-) Pagamentos	1.315.402,70
(-) Estimativas Compensadas SNPA	334.226,19
(-) Demais Estimativas Compensadas	384.007,25
(=) Saldo negativo de IRPJ	(19.744,63)

Portanto, o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2005 (01.01.2004 a 31.12.2004) foi no montante de R\$19.744,63. Como no Despacho Decisório não houve reconhecimento de direito creditório, por meio deste Acórdão reconhece-se direito creditório a favor da contribuinte no montante de R\$19.744,63.

Conclusão

Isso posto, e considerando tudo o mais que no processo consta, voto no sentido de que seja julgada procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no montante de R\$19.744,63, de modo que sejam homologadas as compensações pleiteadas até o limite deste crédito.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

3. Do Direito

3.1 Nulidade do Acórdão – Ausência de Fundamentação Adequada – Decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhecendo o Direito Creditório – aplicação do artigo 37 da Lei nº 9.784/199

Como visto acima, a Recorrente formulou pedido de restituição ao qual atrelou declarações de compensação como forma de extinção do crédito tributário. A DRJ/BSB reconheceu parcialmente o direito ao crédito em complemento aos valores reconhecidos em Despacho Decisório. Contudo, mesmo havendo a expressa informação em Manifestação de Inconformidade, a DRJ/BSB deixou de apurar o integral direito ao crédito nos autos do processo administrativo nº 13884.905523/2008-53 – DCOMP nº 03496.70620.270504.1.3.01-8072 (única não reconhecida integralmente).

O acórdão deixou de reconhecer o valor do direito creditório que já havia sido reconhecido pelo CARF em momento anterior ao julgamento do presente processo administrativo, o que levou ao deferimento parcial do crédito (acréscimo do valor de R\$ 6.741,18 – totalizando R\$ 36.911,28).

Não está plenamente fundamentado o acórdão recorrido, posto que o CARF reconheceu, em 27/09/2017, um valor adicional de crédito no montante de R\$ 167.624,89, nos autos do processo administrativo nº 13884.905523/2008-53 – DCOMP nº 03496.70620.270504.1.3.01-8072, suficiente para complementar o valor pendente de R\$ 80.600,36.

Essa situação caracteriza o cerceamento do direito de defesa do contribuinte e, conseqüentemente, implica em nulidade, nos termos do que prescreve o inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, verbis:

(...)

O acórdão, ao não explicitar o quanto trazido pela Recorrente, inclusive expressamente colacionado em manifestação de inconformidade, acaba por padecer de correta motivação, sendo nulo por preterição do direito de defesa do contribuinte. Cabe ao Fisco e ao órgão julgador no momento de analisar o pedido de restituição e manifestação de inconformidade avaliar os documentos apresentados pelo contribuinte. Deve demonstrar os fatos de forma a esclarecer os motivos que levaram ao entendimento, proporcionando ao contribuinte o conhecimento das razões. Diga-se, ainda, que o órgão fiscal detém todos os meios para obter os elementos, as informações, necessárias acerca das movimentações econômicas, financeiras e patrimoniais realizadas pelos contribuintes, especialmente os julgamentos proferidos por órgão de sua própria estrutura organizacional – CARF. Se o órgão competente para instrução do processo detém todos os meios para verificação e confirmação do direito creditório pleiteado pela Recorrente, jamais poderia proferir decisão sem motivação clara e suficiente pelo deferimento ou indeferimento, embasando em elementos fáticos existentes em seu próprio banco de informações. Veja-se o quanto dispõe o artigo 37 da Lei nº 9.784/1999:

(...)

Tal medida se faz necessária para permitir a produção de prova e se coaduna com o disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, que prevê que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.

Portanto, deve ser declarada a nulidade do processo, com a baixa dos autos para que a DRJ/BSB profira novo julgamento, oportunidade em que deve apreciar os elementos necessários para reconhecimento do direito ao crédito, especialmente o quanto decidido por este CARF nos autos do processo administrativo nº 13884.905523/2008-53 – DCOMP nº 03496.70620.270504.1.3.01-8072, em que se reconheceu o direito a um valor adicional de crédito no montante de R\$ 167.624,89, suficiente para se homologar as compensações da DCOMP nº 01312.48219.260307.1.7.02-4183 objeto deste processo.

Por outro lado, em sendo superada a presente nulidade, o que se admite em atenção ao princípio da dialeticidade, à Recorrente foi garantido seu direito ao crédito objeto do processo administrativo n.º 13884.905523/2008-53 – DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072, como se passa a expor.

4. Do Direito ao Crédito nos autos do Processo Administrativo n.º 13884.905523/2008-53 – DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072

Como visto, após o julgamento parcialmente procedente da manifestação de inconformidade, à Recorrente restou interesse apenas em demonstrar seu direito ao crédito controlado pelo processo administrativo 13884.905523/2008-53 – DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072 (Doc. 01).

Em referido processo administrativo a Recorrente pleiteou o ressarcimento do IPI relativo ao 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 1.339.178,66, sendo reconhecido parcialmente o direito ao montante de R\$ 1.155.743,05, o que levou a homologação até o limite reconhecido. Restou, então, glosado o montante de R\$ 183.435,61 (Doc. 02).

(...)

Dentre as compensações realizadas em referida DCOMP, a Recorrente incluiu a Estimativa Mensal do IRPJ do período de abril/2004, vencimento em maio/2004, no valor de R\$ 117.511,64, que foi homologada parcialmente no valor de R\$ 30.170,09 (Doc. 02). O valor desta estimativa mensal compõe o crédito apresentado neste processo administrativo como Saldo Negativo (PER/DCOMP n.º 01312.48219.260307.1.7.02-4183).

(...)

Em sede de acórdão de manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo n.º 13884.905523/2008-53 – DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072 (Doc. 03), a DRJ/Belém entendeu por reconhecer parcela adicional ao crédito de IPI no valor de R\$ 6.741,18:

(...)

Foi, então, interposto recurso voluntário nos autos do processo n.º 13884.905523/2008-53 – DCOMP n.º 03496.70620.270504.1.3.01-8072 (Doc. 04) a este E. CARF, o qual deu parcial provimento para reconhecer o direito ao crédito de IPI no valor adicional de R\$ 167.624,89 (Doc. 05):

(...)

Em razão dos reconhecimentos dos créditos acima discriminados nos autos do processo n.º 13884.905523/2008-53 – PER/DCOMP n.º 21119.96377.100104.1.3.01-6105, tanto pela DRJ/Belém (R\$ 6.741,18), como pelo CARF (R\$ 167.624,89), houve acréscimo substancial ao montante inicialmente deferido (R\$ 1.155.743,05), remanescendo pequena glosa no valor de R\$ 9.069,54.

Noutras palavras, os valores reconhecidos nos autos do processo n.º 13884.905523/2008-53 – PER/DCOMP n.º 21119.96377.100104.1.3.01-6105, são mais que suficientes para homologação da compensação da estimativa mensal do IRPJ do período de abril/2004, vencimento maio/2004, no valor de R\$ 117.511,64, que compõe o valor do Saldo Negativo do IRPJ (ano-calendário 2004) objeto do presente processo – PER/DCOMP n.º 01312.48219.260307.1.7.02-4183.

Para melhor visualização do crédito e sua suficiência para compensação com o débito e demonstração do Saldo Negativo, veja-se o quadro abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13884.905523/2008-53 – DCOMP nº 03496.70620.270504.1.3.01-8072			DÉBITO - ESTIMATIVA IRPJ - PA 04/2004 - VENC 05/2004	
(a) CRÉDITO IPI - REQUERIDO	R\$	1.339.178,66	(h) VALOR INFORMADO EM DCOMP PARA QUITAÇÃO	R\$ 117.511,64
(b) CRÉDITO IPI - DEFERIDO - DESPACHO DECISÓRIO	R\$	1.155.743,05	(i) HOMOLOGAÇÃO PARCIAL - DESPACHO DECISÓRIO	R\$ 30.170,10
(c) GLOSA (c = a - b)	R\$	183.435,61		
(d) CRÉDITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	R\$	6.741,18	(j) HOMOLOGAÇÃO PARCIAL - CRÉDITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	R\$ 6.741,18
(e) CRÉDITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - CARF	R\$	167.624,89	(k) HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL - CRÉDITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - CARF	R\$ 167.624,89
(f) GLOSA REMANESCENTE (f = c - (d + e))	R\$	9.069,54	(l) SITUAÇÃO DO DÉBITO (L = h - (i + j + k))	R\$ -
(g) CRÉDITO TOTAL COMPENSÁVEL (g = b + d + e)	R\$	1.330.109,12	(m) SALDO DO CRÉDITO DE IPI PARA DEMAIS COMPENSAÇÕES	R\$ 87.024,53

Portanto, a composição do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004 pode ser assim discriminada:

Composição do Saldo Negativo - Ano-Calendário 2004								
Tributo	Código Receita	Pagadora / DARF / DCOMP	Valor informado	Reconhecido Despacho Decisório	Reconhecido Acórdão DRJ/BSB	Reconhecido em outro processo administrativo	Período	Vencimento / pagamento
IRPJ - RETIDO FONTE	6800	00.360.305/0350-80	R\$ 8,75	R\$ 8,75				
IRPJ - RETIDO FONTE	6800	33.010.851/0001-74	R\$ 67,00	R\$ 67,00				
ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA	2362	00314.73110.260204.1.3.02-0402	R\$ 9.963,60	R\$ 9.963,60			31/01/2004	27/02/2004
ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA	2362	24034.58736.300304.1.3.02-7777	R\$ 154.244,57	R\$ 144.242,56	R\$ 10.002,01		27/02/2004	31/03/2004
ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA	2362	33339.48667.160404.1.3.02-9816	R\$ 1.054,03	R\$ 1.054,03			27/02/2004	31/03/2004
ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA	2362	28860.07446.300404.1.3.02-8180	R\$ 168.963,99	R\$ -	R\$ 168.963,99		31/03/2004	30/04/2004
ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA	2362	32653.21738.300404.1.3.01-5445	R\$ 88.736,18	R\$ 88.736,18			31/03/2004	30/04/2004
ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA	2362	03496.70620.270504.1.3.01-8072	R\$ 117.511,64	R\$ 30.170,10	R\$ 6.741,18	R\$ 80.600,36	30/04/2004	31/05/2004
ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA	2362	19580.57052.300604.1.3.01-0043	R\$ 116.774,73	R\$ 116.774,73			31/05/2004	30/06/2004
ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA	2362	41278.94754.230704.1.3.01-0013	R\$ 75.570,97	R\$ 75.570,97			30/06/2004	30/07/2004
ESTIMATIVA MENSAL	2362	DARF	R\$ 85.199,89	R\$ 85.199,89			30/06/2004	30/07/2004
ESTIMATIVA MENSAL	2362	DARF	R\$ 409,17	R\$ 409,17			30/06/2004	09/08/2004
ESTIMATIVA MENSAL	2362	DARF	R\$ 302.836,78	R\$ 302.836,78			31/07/2004	31/08/2004
ESTIMATIVA MENSAL	2362	DARF	R\$ 285.299,77	R\$ 285.299,77			31/08/2004	30/09/2004
ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA	2362	16671.03452.251004.1.3.01-0203	R\$ 66.014,09	R\$ 66.014,09			30/09/2004	29/10/2004
ESTIMATIVA MENSAL	2362	DARF	R\$ 131.620,04	R\$ 131.620,04			30/09/2004	29/10/2004
ESTIMATIVA MENSAL	2362	DARF	R\$ 207.742,53	R\$ 207.742,53			31/10/2004	30/11/2004
ESTIMATIVA MENSAL	2362	DARF	R\$ 302.294,52	R\$ 302.294,52			30/11/2004	30/12/2004

Somando-se os valores das colunas “Reconhecido Despacho Decisório”, “Reconhecido Acórdão DRJ/BSB” e “Reconhecido em outro processo administrativo”, o montante total é exatamente o apresentado pela Recorrente na coluna “Valor Informado”, qual seja, R\$ 2.114.312,25.

Não há dúvidas, dessa forma, acerca da legitimidade do Saldo Negativo objeto do presente processo administrativo, devendo ser reconhecido o direito creditório por este Órgão Colegiado, para homologar a PER/DCOMP nº 01312.48219.260307.1.7.02-4183, em razão do Saldo Negativo no valor de R\$ 100.344,99.

5. Da Aplicação do Parecer Normativo COSIT / RFB nº 2, de 03 de dezembro de 2018

Por derradeiro, ainda que todos os argumentos expendidos pela Recorrente sejam superados, o que não se acredita, as compensações com Saldo Negativo devem ser homologadas, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2/2018 (Doc. 06).

Com o ato normativo a Receita Federal do Brasil uniformizou a interpretação sobre a compensação de estimativas referentes ao IRPJ e à CSLL efetuada por meio de Declaração de Compensação (Dcomp).

Isso porque, nos termos do Parecer Normativo, os valores apurados por estimativa são uma forma de antecipação do IRPJ e da CSLL devidos em 31/12 do respectivo ano-calendário a que se referem e como tal não podem ser cobrados nem serem inscritos em Dívida Ativa da União antes desta data.

Por outro lado, as estimativas extintas por compensação, que tenham sido consideradas no ajuste anual do IRPJ/CSLL e venham a ser não homologadas depois de 31/12 do ano-calendário respectivo (como é o caso dos autos), deixam de ser mera antecipação e passam a ser crédito tributário devido que compõe o imposto apurado reduzindo o saldo a pagar ou aumentando o saldo negativo indevidamente e, portanto, passam a ser passíveis de cobrança e inscrição em DAU.

Considerando que os valores indevidamente compensados, na hipótese acima, são crédito tributário passíveis de cobrança, o saldo negativo decorrente dessa compensação pode ser deferido como direito creditório do sujeito passivo já que as estimativas não serão glosadas de sua composição. Se quitados esses valores estimados, confirmado estará o saldo negativo. Se não quitadas essas estimativas, os valores serão objeto de cobrança e o saldo negativo permanece o mesmo.

Com isso evita-se que se desfaça uma cadeia de compensações efetuadas com o saldo negativo que seria reduzido pela não homologação das compensações das estimativas que as compunham.

6. Pedidos

Por todo o exposto, provado e demonstrado ser infundado e ilegal o não reconhecimento do direito creditório, a Recorrente requer o recebimento, processamento e ao final integral provimento do presente Recurso Voluntário para que seja reconhecido o direito ao crédito de Saldo Negativo do ano-calendário de 2004, procedendo a compensação do débito declarado pelos fatos e fundamentos expostos anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, o recorrente arguiu a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido em função de ausência de fundamentação adequada, uma vez que a DRJ haveria desconsiderado a expressa informação em Manifestação de Inconformidade que poderia ter influenciado no julgamento de primeiro grau.

A referida informação que teria sido desconsiderada, na alegação do recorrente, in verbis:

(...) a DRJ/BSB deixou de apurar o integral direito ao crédito nos autos do processo administrativo nº 13884.905523/2008-53 – DCOMP nº 03496.70620.270504.1.3.01-8072 (única não reconhecida integralmente).

O acórdão deixou de reconhecer o valor do direito creditório que já havia sido reconhecido pelo CARF em momento anterior ao julgamento do presente processo administrativo, o que levou ao deferimento parcial do crédito (acréscimo do valor de R\$ 6.741,18 – totalizando R\$ 36.911,28).

Não está plenamente fundamentado o acórdão recorrido, posto que o CARF reconheceu, em 27/09/2017, um valor adicional de crédito no montante de R\$ 167.624,89, nos autos do processo administrativo nº 13884.905523/2008-53 – DCOMP nº 03496.70620.270504.1.3.01-8072, suficiente para complementar o valor pendente de R\$ 80.600,36.

Essa situação caracteriza o cerceamento do direito de defesa do contribuinte e, conseqüentemente, implica em nulidade, nos termos do que prescreve o inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, verbis: (...)

Sendo assim, resta claro que a insurgência do recorrente se baseia no fato de que a DRJ, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade teria deixado de consultar o processo nº 13884.905523/2008-53, cuja DCOMP nº 03496.70620.270504.1.3.01-8072 influenciaria no direito creditório pleiteado na presente demanda e, que seria suficiente para complementar o valor pendente de R\$ 80.600,36.

No entanto, entendo que não assiste razão ao contribuinte, uma vez que a DRJ se pronunciou expressamente a respeito da impossibilidade de reconhecimento do direito creditório por ausência de liquidez e certeza, em razão da pendência de decisão no contencioso administrativo (não necessariamente do Acórdão do CARF), nos seguintes termos:

(...)

Sief PER/DCOMP - Consulta: confirma que o PER/DCOMP nº 03496.70620.270504.1.3.01-8072, às fls. 90/92, **encontra-se pendente de decisão no contencioso administrativo (Recurso Voluntário – CARF)** e não mais na DRJ; no caso a DRJ reconheceu parcialmente o direito creditório, confirmando o valor de R\$6.741,18, que passa a compor, neste Acórdão, parcela confirmada em “demais estimativas compensadas”.

Ressalta-se também, que ainda que a informação supra tenha sido errada, tal fato passaria a ser um equívoco do julgamento, logo, mais uma matéria a ser abordada no mérito do Recurso Voluntário, como de fato foi, e, portanto, não atrai necessariamente a nulidade por cerceamento de defesa, mas sim acresce-se as demais matérias de mérito que serão oportunamente analisadas em razão da devolução da matéria para reapreciação neste órgão de julgamento.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade por entender que não se encontram presentes os fundamentos insertos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DO MÉRITO

No mérito, em razão do reconhecimento integral o direito ao crédito originário da DCOMP nº 28860.07446.300404.1.3.02-8180, no valor de R\$ 168.963,9, bem como o reconhecimento da parcela remanescente do crédito originário da DCOMP nº 24034.58736.300304.1.3.02-7777, no valor de R\$ 10.002,01, totalizando R\$154.244,57, remanesce a controvérsia a respeito da totalidade do crédito da DCOMP nº 03496.70620.270504.1.3.01-8072 que foi transmitida com o valor total de R\$ 117.511,64.

Apenas para entender o escopo do Recurso, no que diz respeito a DCOMP nº 03496.70620.270504.1.3.01-8072, a DRJ em seu Acórdão reconheceu o valor complementar de R\$ 6.741,18, totalizando R\$ 36.911,28, já que a DRF já havia reconhecido 30.170,10, restando para análise da presente decisão a avaliação da liquidez e certeza do valor de R\$ 80.600,36.

Sendo assim, em análise do processo Processo Administrativo nº 13884.905523/2008-53 – DCOMP nº 03496.70620.270504.1.3.01-8072 cujo julgamento impacta o presente processo, concluo que assiste razão ao contribuinte quando afirma que:

Em sede de acórdão de manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo nº 13884.905523/2008-53 – DCOMP nº 03496.70620.270504.1.3.01-8072 (Doc. 03), a DRJ/Belém entendeu por reconhecer parcela adicional ao crédito de IPI no valor de R\$ 6.741,18:

(...)

Foi, então, interposto recurso voluntário nos autos do processo nº 13884.905523/2008-53 – DCOMP nº 03496.70620.270504.1.3.01-8072 (Doc. 04) a este E. CARF, o qual deu parcial provimento para reconhecer o direito ao crédito de IPI no valor adicional de R\$ 167.624,89 (Doc. 05):

(...)

Em razão dos reconhecimentos dos créditos acima discriminados nos autos do processo nº 13884.905523/2008-53 – PER/DCOMP nº 21119.96377.100104.1.3.01- 6105, tanto pela DRJ/Belém (R\$ 6.741,18), como pelo CARF (R\$ 167.624,89), houve acréscimo substancial ao montante inicialmente deferido (R\$ 1.155.743,05), remanescendo pequena glosa no valor de R\$ 9.069,54.

Noutras palavras, os valores reconhecidos nos autos do processo nº 13884.905523/2008-53 – PER/DCOMP nº 21119.96377.100104.1.3.01-6105, são mais que suficientes para homologação da compensação da estimativa mensal do IRPJ do período de abril/2004, vencimento maio/2004, no valor de R\$ 117.511,64, que compõe o valor do Saldo Negativo do IRPJ (ano-calendário 2004) objeto do presente processo – PER/DCOMP nº 01312.48219.260307.1.7.02-4183.

Para melhor visualização do crédito e sua suficiência para compensação com o débito e demonstração do Saldo Negativo, veja-se o quadro abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13884.905523/2008-53 – DCOMP nº 03496.70620.270504.1.3.01-8072		DÉBITO - ESTIMATIVA IRPJ - PA 04/2004 - VENC 05/2004	
(a) CRÉDITO IPI - REQUERIDO	R\$ 1.339.178,66	(h) VALOR INFORMADO EM DCOMP PARA QUITAÇÃO	R\$ 117.511,64
(b) CRÉDITO IPI - DEFERIDO - DESPACHO DECISÓRIO	R\$ 1.155.743,05	(i) HOMOLOGAÇÃO PARCIAL - DESPACHO DECISÓRIO	R\$ 30.170,10
(c) GLOSA (c = a - b)	R\$ 183.435,61		
(d) CRÉDITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	R\$ 6.741,18	(j) HOMOLOGAÇÃO PARCIAL - CRÉDITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	R\$ 6.741,18
(e) CRÉDITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - CARF	R\$ 167.624,89	(k) HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL - CRÉDITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - CARF	R\$ 167.624,89
(f) GLOSA REMANESCENTE (f = c - (d + e))	R\$ 9.069,54	(l) SITUAÇÃO DO DÉBITO (L = h - (i + j + k))	R\$ -
(g) CRÉDITO TOTAL COMPENSÁVEL (g = b + d + e)	R\$ 1.330.109,12	(m) SALDO DO CRÉDITO DE IPI PARA DEMAIS COMPENSAÇÕES	R\$ 87.024,53

Portanto, a composição do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004 pode ser assim discriminada:

Composição do Saldo Negativo - Ano-Calendário 2004								
Tributo	Código Receita	Pagadora / DARF / DCOMP	Valor informado	Reconhecido Despacho Decisório	Reconhecido Acórdão DRJ/BSB	Reconhecido em outro processo administrativo	Período	Vencimento / pagamento
IRPJ - RETIDO FONTE	6800	00.360.305/0350-80	R\$ 8,75	R\$ 8,75				
IRPJ - RETIDO FONTE	6800	33.010.851/0001-74	R\$ 67,00	R\$ 67,00				
ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA	2362	00314.73110.260204.1.3.02-0402	R\$ 9.963,60	R\$ 9.963,60			31/01/2004	27/02/2004
ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA	2362	24034.58736.300304.1.3.02-7777	R\$ 154.244,57	R\$ 144.242,56	R\$ 10.002,01		27/02/2004	31/03/2004
ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA	2362	33339.48667.160404.1.3.02-9816	R\$ 1.054,03	R\$ 1.054,03			27/02/2004	31/03/2004
ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA	2362	28860.07446.300404.1.3.02-8180	R\$ 168.963,99	R\$ -	R\$ 168.963,99		31/03/2004	30/04/2004
ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA	2362	32653.21738.300404.1.3.01-5445	R\$ 88.736,18	R\$ 88.736,18			31/03/2004	30/04/2004
ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA	2362	03496.70620.270504.1.3.01-8072	R\$ 117.511,64	R\$ 30.170,10	R\$ 6.741,18	R\$ 80.600,36	30/04/2004	31/05/2004
ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA	2362	19580.57052.300604.1.3.01-0043	R\$ 116.774,73	R\$ 116.774,73			31/05/2004	30/06/2004
ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA	2362	41278.94754.230704.1.3.01-0013	R\$ 75.570,97	R\$ 75.570,97			30/06/2004	30/07/2004
ESTIMATIVA MENSAL	2362	DARF	R\$ 85.199,89	R\$ 85.199,89			30/06/2004	30/07/2004
ESTIMATIVA MENSAL	2362	DARF	R\$ 409,17	R\$ 409,17			30/06/2004	09/08/2004
ESTIMATIVA MENSAL	2362	DARF	R\$ 302.836,78	R\$ 302.836,78			31/07/2004	31/08/2004
ESTIMATIVA MENSAL	2362	DARF	R\$ 285.299,77	R\$ 285.299,77			31/08/2004	30/09/2004
ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA	2362	16671.03452.251004.1.3.01-0203	R\$ 66.014,09	R\$ 66.014,09			30/09/2004	29/10/2004
ESTIMATIVA MENSAL	2362	DARF	R\$ 131.620,04	R\$ 131.620,04			30/09/2004	29/10/2004
ESTIMATIVA MENSAL	2362	DARF	R\$ 207.742,53	R\$ 207.742,53			31/10/2004	30/11/2004
ESTIMATIVA MENSAL	2362	DARF	R\$ 302.294,52	R\$ 302.294,52			30/11/2004	30/12/2004

Somando-se os valores das colunas “Reconhecido Despacho Decisório”, “Reconhecido Acórdão DRJ/BSB” e “Reconhecido em outro processo administrativo”, o montante total é exatamente o apresentado pela Recorrente na coluna “Valor Informado”, qual seja, R\$ 2.114.312,25.

Não há dúvidas, dessa forma, acerca da legitimidade do Saldo Negativo objeto do presente processo administrativo, devendo ser reconhecido o direito creditório por este Órgão Colegiado, para homologar a PER/DCOMP nº 01312.48219.260307.1.7.02-4183, em razão do Saldo Negativo no valor de R\$ 100.344,99.

Nesse sentido, por concordar com os excertos acima transcritos e também por entender que haveria a possibilidade da aplicação do Parecer Cosit nº 02/2018 para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, segundo o qual detém status de norma complementar de direito

tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Deste feita, cabe transcrever alguns julgados do CARF que corroboram com o posicionamento aqui adotado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade. A propósito do tema, foi aprovada pela 1ª

Turma da CSRF, em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021-, a Súmula CARF nº 177: Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Nesse quadro, é de se deferir o pleito do Recorrente também quanto ao ponto examinado, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ/CSLL extintas por compensação. Assim, considerando o valor integral das estimativas extintas por compensação e o crédito de R\$ 4.255,88 a título de retenções de CSLL comprovadas pelo contribuinte, foi apurado o saldo negativo de CSLL no ano-calendário no ano-calendário de 2005, conforme segue

Assevera-se ainda, que a 1ª Turma da CSRF, em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 aprovou a Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Portanto, deve se reconhecer o pleito da Recorrente para que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 em questão, as estimativas que compuseram a DCOMP nº 03496.70620.270504.1.3.01-8072 em face do julgamento favorável no bojo do PAF 13884.905523/2008-53, para homologá-la integralmente no valor original de R\$ 117.511,64, sendo para o presente julgamento o reconhecimento do valor de R\$ 80.600,36, já que a DRF homologou a importância de R\$ 30.170,10 e a DRJ já havia homologado o valor de R\$ 6.741,18.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do AC 2004 é de R\$ 100.344,99, homologando-se as compensações até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa